



PARECER Nº 064/2026

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2026 QUE REVOGA A LEI Nº 4.435, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DOMINICAL À CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que revoga a Lei nº 4.435, de 7 de dezembro de 2010, que autoriza o poder executivo a realizar doação de bem imóvel dominical à câmara municipal de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 115/2026 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de



técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 115/2026**, de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei nº 4.435, de 7 de dezembro de 2010, diploma que autorizou a doação de bem imóvel dominical à Câmara Municipal de Parauapebas. No PL consta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.435, de 7 de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo a realizar doação de bem imóvel dominical à Câmara Municipal de Parauapebas, resguardando-se todos os efeitos já constituídos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria versa sobre gestão patrimonial de bem público municipal, inserindo-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas atribuições administrativas do Município. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No plano da Lei Orgânica Municipal (art. 8º, inciso XIII), compete ao Município administrar seus bens e dispor sobre sua destinação, alienação, cessão e demais formas de utilização patrimonial. Em se tratando de providência relacionada a imóvel público municipal, a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, especialmente por envolver administração patrimonial e reorganização de regime jurídico de uso do bem.

Desse modo, **não se verifica vício de iniciativa**, porquanto a proposição foi regularmente apresentada pelo Prefeito Municipal.

O projeto pretende revogar autorização legislativa anterior referente à doação de imóvel público municipal à Câmara Municipal, preservando os efeitos jurídicos já consolidados.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

A medida revela-se compatível com os princípios da legalidade, autotutela administrativa, supremacia do interesse público e segurança jurídica, uma vez que permite ao Município adequar o regime jurídico do bem público à orientação técnica posterior, sem desconsiderar situações já estabilizadas.

Também não há afronta à separação dos Poderes, pois a proposta não restringe a autonomia funcional do Legislativo, limitando-se a redefinir o instrumento jurídico adequado para utilização de patrimônio pertencente ao Município.

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, à luz das atribuições conferidas a esta Comissão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 115/2026 revela-se, em linhas gerais, constitucional, legal e compatível com as disposições regimentais.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o **Projeto de Lei nº 115/2026 é constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 115/2026**.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação